



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000233662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011557-50.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CETESB, é apelado SANDRA HELENA PURCINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão do julgamento na sessão Não informado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO, vencedor, SOUZA MEIRELLES, vencido, MARCELO BERTHE (Presidente), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.905

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011557-50.2020.8.26.0071 – BAURU

**APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E CETESB – COMPANHIA
AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELADA: SANDRA HELENA PURCINO DOS SANTOS

Juíza de 1ª Instância: Elaine Cristina Storino Leoni

EMENTA: Direito Ambiental. Apelação. Uso e ocupação de lote. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta para reconhecimento do direito ao uso e ocupação de lote no empreendimento "Vila do Igapó" sem observância das restrições ambientais posteriores à implementação do loteamento em 1985. Pedido de anulação de multas por impedimento de regeneração de vegetação e não observância de embargo de obra.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito adquirido ao uso pleno da propriedade sem observância das restrições ambientais impostas por legislação superveniente.

III. Razões de Decidir

3. A proteção ao cerrado é anterior à legislação mencionada pela autora, conforme reconhecido em decisões anteriores da 1ª Câmara.

4. A legislação vigente à época da supressão de vegetação não excluía a necessidade de preservação, sendo necessário licenciamento ambiental.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. Não há direito adquirido contra normas de proteção ambiental. 2. A necessidade de licenciamento ambiental para supressão de vegetação é mantida.

Legislação Citada:

LINDB, art. 6º, caput, e 2º; Código Civil, art. 1.228, § 1º; Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, VI, e 26, caput; Lei Federal nº 6.766/79; Lei Estadual nº 13.550/09

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Sandra Helena**

Purcino dos Santos em face da **CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo** e do **Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora ao uso e à ocupação de lote situado no empreendimento denominado “Vila do Igapó” sem necessidade de observância das restrições ambientais estipuladas pela legislação ambiental superveniente à implementação do loteamento, em 1985. Requer, ainda, a anulação de duas multas a ela impostas em razão do impedimento de regeneração natural de vegetação no local e da não observância de embargo de obra (construção de muro).

Indeferida a liminar (f. 407/409), a r. sentença de f. 544/549 julgou procedente o pedido, sob fundamento de que o imóvel está situado em área urbana e não inserida em APP ou APAS. Destacou, ainda, que o empreendimento foi aprovado e registrado sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, com a instituição de áreas verdes próprias.

Inconformado, recorre o Estado de São Paulo, sob argumento de que, por estar a área discutida inserida em região caracterizada como cerradão, a r. sentença viola os artigos 6º, *caput*, e 2º da LINDB, 1.228, § 1º, do Código Civil e 3º, VI, e 26, *caput*, da Lei Federal nº 12.651/12. Nesse sentido, ressaltou que não há direito adquirido à supressão de vegetação, mas mera expectativa de direito, que deve ser submetida à legislação vigente no momento do pedido de corte. Destaca, ainda, precedentes do C. STJ quanto à inexistência de direito adquirido a menor patamar protetivo (f. 557/566).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 577/589.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (f. 608/617).

É o relatório.

Entendo, com a devida vênia, que é caso de provimento do recurso.

Isso porque, independentemente da aplicabilidade imediata ou não da tese firmada no IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071 (invocado pela recorrida a f. 582/585), o que se constata, no caso concreto, é que a pretensão da autora tem como fundamento, em síntese, as afirmações de que “qualquer medida restritiva ao

uso pleno da propriedade não pode ser admitida, uma vez que, o loteamento VALE DO IGAPÓ, foi instituído, aprovado e registrado com a observância da legislação vigente à época (Decreto Lei 58/37)” (f. 5).

Nesses termos, o acolhimento do pedido tem como pressuposto central a afirmação de que, até 2009 (data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.550/09), não havia proteção legal às áreas de cerrado nos termos em que aqui discutido – pressuposto, no entanto, que não encontra respaldo na legislação de regência.

Isso porque, como já reconhecido por esta C. 1ª Câmara por ocasião da análise, em 16/12/2021, da Apelação Cível nº 0002813-98.2013.8.26.0404, julgada sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Torres de Carvalho, a proteção ao cerrado data de muito antes. Como ficou então decidido:

“4. Reserva legal. O art. 68 da LF nº 12.651/12 dispensa da recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal até o percentual de 20% os proprietários ou possuidores de imóveis que suprimiram a vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão; os requeridos alegam que o cerrado passou a ser protegido apenas em 1989, inexistindo óbice à supressão no período anterior. Não é assim.

“5. Legislação. Cerrado. Como mencionei em acórdão anterior (Ministério Público v. Usina Santo Antônio, AC 0002557-71.2007, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 2016, Rel. Torres de Carvalho, voto AC-19000), é preciso definir se a supressão, quando ocorreu, obedeceu à lei então vigente como alega a ré. Abstraído o período anterior, o DF nº 23.789/34 de 23-1-1934, que aprovou o Código Florestal, dispõe no art. 1º que as florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem; no art. 2º que os dispositivos do Código aplicam-se 'assim às florestas como às demais

formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem'. Os art. 3º a 14 classificam as florestas (protetoras, remanescentes, modelo, de rendimento) e seu regime legal; e embora não fosse a terminologia utilizada, como florestas protetoras se enquadram as atuais matas ciliares (área de preservação permanente) e a reserva legal, consideradas 'de conservação perene e inalienável' pelo art. 8º. O art. 23 dispõe que 'nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos art. 24, 31 e 52', abate esse precedido de licença da autoridade competente (§ 2º).

A lei não delineia a consequência da derrubada em excesso nem o reflexo do art. 23 na divisão da propriedade em que alguns condôminos fiquem com áreas sem vegetação e outros com a mata conservada, que poderia levar ao desmate de mais 75% por tratar-se de uma propriedade nova, mas a resposta é uma só: as florestas protetoras, de conservação perene, devem ser recompostas de modo a preservar os 25% da floresta original, no mesmo imóvel ou nessa proporção nos imóveis em que o primeiro foi dividido. Resumindo: a supressão deve ser precedida de licença da autoridade e deve conservar 25% das matas em cada propriedade; a supressão em excesso deve ser recomposta, haja a propriedade sido dividida ou não. Fora desses parâmetros, a supressão é ilegal.

6. A LF nº 4.771/65 de 15-9-1965, reproduzindo a lei anterior, dispõe no art. 1º que 'as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem'. O art. 16, redação original, permite a exploração das florestas de domínio privado, com as seguintes restrições: (a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, a derrubada de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, respeitará o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea

localizada, a critério da autoridade; (b) nas regiões citadas, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade, fica proibida a derrubada de florestas primitivas para ocupação do solo com culturas e pastagens, permitida apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas para instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade. Conforme seu § 1º, nessas propriedades rurais (alínea 'a') com área entre 20 e 50 hectares computar-se-ão, para efeito da fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. A LF nº 7.803/89 de 18-7-1989 introduziu no art. 16 o § 2º prevendo a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e vedando a alteração de sua destinação em caso de transmissão ou desmembramento, e o § 3º que manda aplicar às áreas de cerrado a reserva legal de 20%, para todos os efeitos legais.

A evolução legislativa demonstra que, embora com outra denominação, o DF nº 23.793/34, que se aplicava às florestas e demais formas de vegetação, previa a preservação perene e inalienável de 25% da vegetação existente; a LF nº 4.771/65, em sua redação original, previa a preservação de 20% da área de cada propriedade que tivesse florestas nativas, primitivas ou regeneradas, vedada a derrubada das florestas primitivas nas áreas desbravadas e respeitados 30% da área da propriedade na derrubada das áreas incultas, sujeitas a desbravamento. As duas leis são claras na proteção das florestas, matas e outras formas de vegetação, termos equivalentes tomados uns pelos outros nas leis e em seus dispositivos, tanto que 'floresta', segundo o Dicionário Aurélio, é uma 'formação arbórea densa, na qual, geralmente, as copas se tocam; mata; ecossistema terrestre organizado em estratos superpostos (o musgoso, o herbáceo, o arbustivo e o arborescente), o que permite a utilização máxima da energia solar e a maior diversificação dos nichos ecológicos'. Nesses

termos, o § 3º introduzido no art. 16 da LF nº 4.771/65 ('aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20%') não veio criar uma nova área de preservação no Estado de São Paulo (talvez nas regiões indicadas na alínea 'd' do art. 16, redação original), mas apenas explicitar o que o 'caput' continha.

7. *A análise afasta a leitura reducionista feita pelos réus. 'Matas' e 'florestas' são sinônimos e o art. 23 do DF nº 23.793/34 deve ser lido em conjunto com os artigos 1º e 2º, que informam todo o Código; a leitura correta indica que o art. 23 determina a preservação de 25% das matas, florestas e outras formas de vegetação, incluída (no dizer atual) a vegetação em área de preservação permanente. Não é correto dizer que o Código Florestal de 1934 excluía de proteção toda e qualquer modalidade de vegetação nativa que não se incluisse tecnicamente no conceito de 'matas', como fazem os requeridos. Do mesmo modo e pelo mesmo motivo, o art. 16 da LF nº 4.771/65 deve ser lido em conjunto com o art. 1º, devendo ser preservadas as florestas e demais formas de vegetação nativa, primitiva ou regenerada; e não se refere apenas à preservação de 20% da vegetação a suprimir, mas 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada.*

'Cerrado' é termo que pode ser usado em três sentidos (conforme a Wikipédia): em primeiro, a fisionomia do cerrado estrito senso do bioma savana; segundo, o cerrado 'latu sensu', uma fisionomia florística ou fitogeográfica e biogeográfica que inclui seis formações de vegetação: o bioma campo tropical (fisionomia 'campo limpo'), o bioma savana ('fisionomias campo sujo, campo cerrado e cerrado 'strictu sensu') e o bioma floresta estacional (fisionomia 'cerradão'). Terceiro, o 'domínio do cerrado' se refere a um domínio morfoclimático e fitogeográfico (área do espaço geográfico, com dimensões subcontinentais, em que predominam características morfoclimáticas semelhantes e uma província florística predominante, mas com vários tipos de formação (floresta ripícola, campo rupícola, floresta estacional semidecídua, floresta estacional decídua,

campo úmido, mata ciliar, mata de galeria, mata seca, palmeiral, vereda e campo rupestre); sendo mais correto dizer que o cerrado não é um bioma, mas que contém biomas, a mesma definição trazida no trabalho técnico juntado pela ré a fls. 808/861, vol. 4. O cerrado ocupa uma larga área superior a 2.000.000 km² e se estende do Estado de São Paulo, passando pelo centro do país aos Estados do Maranhão e Piauí; embora não seja este o objeto do estudo e aqui se ponha uma ilação, não uma conclusão, é possível que o § 3º do art. 16, introduzido pela LF nº 7.803/89, não tenha vindo para criar uma reserva legal nova na região Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste onde já existia (alíneas 'a' e 'b'), mas sim criar a reserva legal nas regiões Leste Setentrional e Nordeste ante a imprecisão da alínea 'd' do art. 16, na redação primitiva. Do mesmo modo, a alteração do art. 16 'caput' pela MP nº 1.956-50/00, depois MP nº 2.166-67/2001, que substituiu 'as florestas de domínio privado' por 'as florestas e outras formas de vegetação nativa' não veio acrescentar uma nova proteção à flora, mas apenas explicitar o que o dispositivo já continha e aplinar possível dúvida que tenha surgido.”

E, apresentada Reclamação contra referida decisão, o E. Ministro Edson Fachin afirmou que *“a decisão reclamada vai ao encontro da decisão do STF, não havendo, pois, qualquer violação ou usurpação de competência da Corte”* (Reclamação 51843/SP, com transcrição por extenso do trecho acima exposto).

Desse modo, e considerado o histórico legislativo mencionado, não há suporte jurídico ao acolhimento da pretensão de supressão da vegetação.

A isso se acrescentam, por fim, as bem lançadas considerações da D. Procuradoria Geral de Justiça:

“De todo modo, a sentença não nos parece consiste em sua fundamentação.

Isso porque na resolução do presente conflito, não se mostra

adequado considerar que a Lei 6.766/79 seja o Diploma de regência desde o momento da instituição do loteamento integrado em zona urbana e não mais a regra do Código Florestal, especialmente a exigibilidade de autorização ambiental. Chama nossa atenção um trecho da sentença:

(...)

Isso destoa do caminho adotado pelo STJ, conforme indicado pela apelante ao se reportar ao REsp 1775867/SP2, pois realmente não há direito adquirido contra normas e deveres de salvaguarda ambiental.” (f. 610/611)

Verificado, assim, que a data de consolidação do loteamento não afasta a necessidade de licenciamento ambiental para autorização da supressão de vegetação, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos.

Invertido o resultado da demanda, é caso de condenação apenas da autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 12% (doze por cento) do valor da causa, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita. (f.407/409)

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos da ação ordinária proposta por **Sandra Helena Purcino dos Santos** (Processo nº 1011557-50.2020.8.26.0071, 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Bauru, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, nas contrarrazões e no parecer ministerial.

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011557-50.2020.8.26.0071
Apelante: *Fazenda do Estado de São Paulo*
Apelada: *Sandra Helena Purcino dos Santos*
Comarca: *Bauru*
Vara: *2ª Vara de Fazenda Pública*
Magistrada de primeiro grau: *Dra. Elaine Cristina Storino Leoni*
TJSP (voto nº 24850)

DECLARAÇÃO DE VOTO 24850

Com sobejo respeito aos fundamentos gizados no voto vencedor pelo Excelentíssimo Relator Designado e sob o beneplácito da doutíssima maioria, roga-se vênia para deles dissentir, propondo solução diversa.

Trata-se, na origem, de demanda de procedimento comum proposta por **Sandra Helena Purcino dos Santos**, visando o cancelamento de multas ambientais, incluindo os consectários legais, bem como, que seja declarado o direito de uso e ocupação de lote urbano.

O lote de propriedade da parte autora se encontra em zona urbana, no loteamento denominado Vale do Igapó situado em Bauru, com autorização de supressão de vegetação emitida pelo DPRN em 1984 e concessão de licença ambiental de implantação pela CETESB em **1985**.

Com efeito, a partir do momento em que o lote

foi instituído, aprovado e registrado pelo órgão competente passa a integrar a zona urbana, sob a égide da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, lei vigente à época.

Observa-se que referido lote não se situa em área de unidade de conservação ambiental ou de preservação permanente, portanto, o registro do loteamento, neste caso, basta para que se tenha como certo e definitivo o cumprimento das regras ambientais, pois, do contrário, não receberia o aval da autoridade pública.

Denota-se, nesse mesmo sentido, o parecer juntado aos autos (fls. 446/450), o *parquet* ponderou pela razoabilidade dos pedidos iniciais, uma vez que a lei ambiental não pode infringir ato jurídico perfeito ou direito adquirido:

“Por isso, a partir do momento do registro do loteamento tem-se como certa que o meio ambiente foi preservado posto que, como se sabe, é obrigação do loteador e dever das autoridades públicas a instituição de “áreas verdes” ou “áreas institucionais” e assim, entende-se que tais estão definidas.

Caso contrário, chegaríamos ao absurdo de exigir de cada proprietário de lote a preservação de parte dele com a vegetação originária, ou seja, se alguém pretende, por exemplo, construir sua moradia deveria ele abster-se de alterar no mínimo 20% (vinte por cento) de seu lote a título de preservação ambiental.

Ademais, quando do deferimento do loteamento, não houve qualquer imposição de limites legais de reserva, vez que sequer haveria legislação obrigacional à época. E, obviamente, se vigorava o Decreto-Lei nº 58 de 10

de dezembro de 1937, o empreendimento atendeu a então legislação vigente, ou seja, antes da vigência do Código Florestal, razão pela qual qualquer outra exigência violaria o direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado, merecendo proteção constitucional (CF, art. 5º, XXXVI).” (fl. 448).

Convém ressaltar que a infração ambiental foi autuada anos mais tarde para alcançar situação que se consolidou regularmente em observância à legislação vigente na ocasião.

Admite-se, portanto, a supressão da vegetação existente no imóvel de propriedade da parte autora ao considerar o cumprimento das exigências legais da época, que permitiram que o ato jurídico perfeito se perfectibilizasse. A este respeito, a autorizada doutrina de Maria Helena Diniz elucida que:

“O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela produção que se concede ao seu elemento gerador (...)” (Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 190/191).

Ante as semelhanças dos precedentes, aplica-se ao caso concreto o entendimento fixado no **Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071** do Colegiado do Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, cuja tese firmada no **Tema nº 3** assim ficou assentada:

“Aplica-se ao Loteamento “Jardim Aviação”,

localizado o Município de Bauru/SP, a norma prevista no artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015, dada as suas peculiaridades, aprovação e regularização no ano de 1947”

O fato de se tratar de loteamento em outra região no mesmo Município não afasta a adoção do processo paradigma ao caso em apreço, pois suficiente a similitude fático-jurídica.

Ademais, a adequação do IAC de Tema nº 3 ao perímetro em questão já foi objeto de apreciação em outros julgamentos das Câmaras Especializadas do Meio Ambiente:

APELAÇÃO – Meio Ambiente – Pretensão ao reconhecimento do **direito à supressão de vegetação em imóvel situado no loteamento "Vale Igapó", em Bauru/SP** – Prova pericial demonstrativa de que o imóvel, situado em loteamento implementado em 1979, em perímetro urbano, fora de área de preservação permanente ou unidade de conservação, aprovado em observância à legislação vigente à época, a impor, portanto, a aplicabilidade, ao caso concreto, da regra disposta no artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015 – **Consonância com o decidido no IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071, cuja tese fixada, embora diga respeito a loteamento diverso, aplica-se ao caso concreto dadas as condições similares de aprovação e implementação do loteamento** – Precedentes – Sentença de procedência mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1021001-49.2016.8.26.0071; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – LOTEAMENTO URBANO

(VALE DO IGAPÓ V) – PRETENDIDA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA CERRADO EM IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DO AUTOR – COMPROVAÇÃO DE QUE O LOTEAMENTO FOI APROVADO E REGISTRADO COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – APLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 15.684/2015 – ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0019292-98.2013.8.26.0071 – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO EXISTENTE NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR – ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL FIRMADO COM A CETESB – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. **Considerando que o loteamento "Vila Igapó V", onde se localiza o imóvel do autor, foi aprovado e registrado de acordo com a legislação vigente à época e que está localizado em perímetro urbano, fora de área de preservação permanente ou de unidade de conservação, reputa-se autorizada a supressão de vegetação nativa existente na propriedade do autor, de acordo com o entendimento adotado no julgamento do IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071.** Ademais, o art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015 assegura o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento de solo urbano, desde que respeitadas as áreas de preservação permanentes, atendidas todas as exigências legais da época, sendo de rigor a procedência da ação, a fim de anular os autos de infração ambiental, bem como o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental firmado com a Cetesb, e autorizar que o autor efetue a supressão de vegetação existente no imóvel para nele construir sua moradia.

(TJSP; Apelação Cível 1009487-31.2018.8.26.0071; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

É cediço que o art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015 assegura o direito de construir em lotes

oriundos de ocupação antrópica consolidada em área urbana, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.

No caso, o acervo probatório conflui para uma inegável conclusão de que a legislação de parcelamento do solo – Lei nº 6.766/79 – é anterior à implantação do loteamento denominado Vila Igapó, assim, todas as exigências foram atendidas.

No mais, em casos crivados de analogia, relacionados ao Vale do Igapó, destaco os seguintes julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE IMPOR À RÉ O **DEVER DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO "VALE DO IGAPÓ"**, EM BAURU. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E DA RECONVENÇÃO. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES. DESACOLHIMENTO. LOTEAMENTO APROVADO NO ANO DE 1979, CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA (DECRETO Nº 58/37) E LOCALIZADO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA DE LEIS AMBIENTAIS SUPERVENIENTES, MAIS RESTRITIVAS, **PENA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO**. PRECEDENTES DESTA CÂMARA SOBRE A ÁREA EM QUESTÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ARTIGO 18 DA LEI Nº 7347/85). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1024850-53.2021.8.26.0071; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – CERRADO – VALE DO IGAPÓ

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela proprietária do lote 149, do módulo 7, do Conjunto Urbanístico Residencial Vale do Igapó contra a r. sentença por meio da qual o D. Magistrado a quo, em ação ajuizada contra CETESB, julgou improcedente o pedido da demanda, consistente em reconhecer o direito da autora de suprimir vegetação nativa existente em sua propriedade, loteamento aprovado, registrado, licenciado ambientalmente e implantado com observância da legislação vigente à época. 2. Invocando como razão de decidir o julgamento do IAC n. 3 do TJSP e, considerando, também, a comprovação de que o loteamento foi aprovado e registrado com observância da legislação vigente à época, bem como a aplicabilidade da regra inserta no art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual n. 15.684/2015, **de rigor a procedência do pedido da ação consistente em autorizar a supressão da vegetação existente no imóvel de propriedade do autor.** Reforma da r. sentença. Apelo provido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1012320-56.2017.8.26.0071; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

Destarte, afigurando-se devida a sentença, escoreita na solução da lide, por seus próprios e judiciosos argumentos.

Postas tais premissas, por meu voto, sem faltarmos aos protocolos de cortesia e respeito à Doutíssima Maioria, teríamos **negado provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LUIS PAULO ALIENDE RIBEIRO	29D582E1
11	17	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES	2A1246E5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011557-50.2020.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.